



PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019

Dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela rejeição ao regular trâmite da matéria.**

Parecer pela rejeição -Ocorre que a aplicação das penalidades por parte dos professores, bem como a instituição de multas a alunos e instituições seriam de difícil execução e acabariam por violar o melhor interesse público. Além disso, algumas punições estão eivadas de elevado grau de subjetividade o que tornaria a aplicação da norma imprecisa.

AUTOR(A): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº _____49_____/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “*dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º estabelecer procedimentos e medidas para assegurar a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O art. 2º da propositura estatui que fica assegurada a autoridade do professor no local da aula, cabendo a ele autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino e à Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto, quando for conveniente e necessário.

O art. 3º descreve as prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula que são, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino: advertir o estudante, de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local da aula; apreender objeto que der causa a perturbação e no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que o professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos. O §2º impõe que a instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada. O §3º afirma que o professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV. A respeito da medida prevista no inciso IV do mesmo artigo, o §4º estabelece que é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Ainda no art. 3º, agora em seu §5º, fica definido que a critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

Já os §§6º, 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que no cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante; os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil e a instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Os arts. 4º, 5º e 6º estabelecem uma série de medidas como resposta a ameaças ou violência sofridas pelos professores em sala de aula.

O art. 7º dispõe sobre as sanções a que ficam sujeitas as pessoas físicas e jurídicas que descumpram a Lei, ressaltando da aplicação da pena de multa os alunos menores de 18 anos e às instituições públicas de ensino.

O art. 8º determina a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei cabe aos órgãos competentes e o art. 9º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A violência escolar constitui tema que, lamentavelmente, tem integrado a pauta diária dos noticiários brasileiros e apresenta vertiginoso crescimento que resulta em irreparáveis danos ao sistema de ensino e no que ele tem de fundamental: o professor.

O educador, personagem outrora respeitado, hoje é renegado muitas vezes às mazelas do desrespeito e agressões de toda sorte.

Importante levantamento, realizado em 2013 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, inseriu o Brasil no topo do triste ranking de violência em escolas. A pesquisa global foi realizada com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos).

A OCDE apurou que o professor perde 20% do tempo de aula acalmando os alunos e colocando a classe em ordem para poder



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



ensinar. A média dos países da OCDE é de 13% do tempo para acabar com a bagunça. Além disso, o estudo aponta que 60% dos professores brasileiros ouvidos têm mais de 10% de alunos-problemas em sua sala de aula, o maior índice entre os países participantes do estudo.

Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey - TALIS, na sigla em inglês), que coleta dados sobre o ambiente de aprendizagem e as condições de trabalho dos professores nas escolas de todo o mundo, atestou que o Brasil lidera as pesquisas nos seguintes tópicos: intimidação verbal entre alunos (34,4%); intimidação verbal de professores (12,5%), uso e posse de drogas e álcool (6%) e está, em segundo lugar, no tópico: vandalismo e roubo, presente em 11,8% dos relatos dos professores.

Outrossim, levantamento efetuado em 2018, pela associação de professores de escolas públicas, apontou que 44% dos docentes, que atuavam no Estado, disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. No mesmo estudo, 84% dos professores afirmam ter presenciado alguma agressão, sendo destacados os casos de agressão verbal (74%), bullying (60%), vandalismo (53%) e agressão física (52%).

As agressões no ambiente escolar contra profissionais da área de educação causam perplexidade e nos levam a ponderar sobre o reflexo na sociedade como um todo. Acabam por rebaixar a autoridade do educador e influenciam negativamente a formação das futuras gerações.

De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.

Enfatize-se que a presente proposta de modo algum descriminaliza a conduta dos alunos ou colide com as prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida complementar, que permite regular, em matéria administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários à vida escolar.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



Antes de fazê-lo, deve-se ressaltar que o projeto original sofreu emendas na reunião da CCJR. Na oportunidade, foram apresentadas emendas supressiva para excluir os dispositivos que já foram aprovados no âmbito do PLO 1.131/2019 e modificativa para fazer os ajustes necessários em decorrência da primeira emenda citada. Esta relatoria é favorável as emendas apresentadas naquela oportunidade.

Por fim, no mérito, divergência com relação a análise da CCJR foi apresentada pelos Deputados. Ocorre que verificou-se que a aplicação das penalidades por parte dos professores, bem como a instituição de multas a alunos e instituições seriam de difícil execução e acabariam por violar o melhor interesse público. Além disso, algumas punições estão eivadas de grau de subjetividade o que tornaria a aplicação da norma imprecisa.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.291/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.